



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS**

LEI N.º 11/02

De 28 de maio de 2.002

*“Dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária do Município de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins e dá outras providências”.*

O Prefeito Municipal de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – Todos os assuntos pertinentes a saúde da comunidade do Município de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, no ato da Regulamentação das normas técnicas especiais, a serem traçadas pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo, no que couber, as legislações federal e estadual;

**Art. 2º** - A aplicação das medidas cuja natureza tenham por finalidade o bem coletivo, constitui dever não só do município mas também da família e do indivíduo;

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Saúde, ressalvando as competências exclusivas do Conselho Municipal de Saúde, incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação, manutenção e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar estudos e programas sobre problemas médicos sanitários do município;

**Parágrafo Único** – A Destinação das verbas públicas destinadas a saúde, será de competência exclusiva do Conselho Municipal de Saúde, e só poderão ser repassados às instituições públicas, salvo quando trata de serviços especiais ou complementares a critério do próprio Conselho Municipal de Saúde;

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde promoverá, orientação e fiscalização das ações de iniciativas privadas e recuperação da saúde do indivíduo;

Jacubi  
28/05/02

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde promoverá, orientação e fiscalização das ações de iniciativas privadas e recuperação da saúde do indivíduo;

**Parágrafo Único** - A inobservância das cláusulas reguladoras de concessão financeira ou a prestação de serviços, inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio oficial.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, depois de aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, firmará convênio de cooperação com órgãos federais e estaduais, municipais, entidades autárquicas, fundacionais e paraestatais, além de instituições, além de instituições e organizações internacionais, da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços, ou melhorias, ampliações ou integração de atividades já existente.

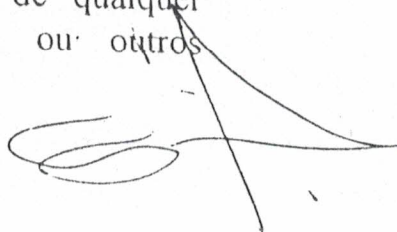
## CAPÍTULO SANEAMENTO

**Art. 6º** - As medidas de saneamento constituem obrigações do município, bem como as medidas das entidades públicas e particulares e das pessoas físicas.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Saúde, no que couber, adotará providências para a solução do problema básico de saneamento.

**Parágrafo Único** - Estão sujeitos as orientações e a fiscalização da autoridade sanitária, os serviços de saneamento inclusive o de abastecimento de água e de remoção de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

**Art. 8º** - Sé poderão ser licenciadas e expedidos certificados de regularidade pela autoridade sanitária competente, aqueles que estejam de acordo com as normas técnicas especiais estabelecidas às construções ou reformas de: Mercado e feiras-livres, habitações em geral, hospitais, maternidades, casas de saúde, creches e estabelecimentos de ensino, religiosos, estabelecimentos comerciais e industriais, locais de diversão, esportes, garagens e oficinas, farmácias, drogarias e hevernários, laboratórios de análises clínicas e de produto farmacêutico, salões de cabeleireiros, instituições de produtos de beleza, cocheiras, estábulos, pocilgas, galinheiros e outros locais de abrigo ou criações de animais, cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias, estabelecimentos de qualquer espécie que produzam ou manipulem gênero alimentícios, ou outros estabelecimentos não especificados de interesse sanitário.



**Art. 9º** - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética nem tragam maléficos ou inconveniente à saúde, ou ao bem estar coletivo dos indivíduos:

- a) a coleta, a remoção e o destino dos resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive os lixos hospitalares;
- b) drenagem do solo, como medida de saneamento do meio ambiente;
- c) o lançamento ao ar de substâncias estranhas sob forma de vapores, gases, poeiras, ou ainda qualquer outro elemento nocivo a saúde.
- d) A produção de resíduos;
- e) A construção e usos de piscinas;
- f) A manutenção de áreas baldias;
- g) A produção, o acondicionamento, o transporte e o uso de substância tóxicas ou radioativas.

**Parágrafo Único** – Os itens a, c, d, g serão executados em ação conjunta com o órgão estadual do meio ambiente.

**Art. 10º** - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar a construção e o funcionamento das piscinas públicas locais.

**Art. 11º** - Sempre que houver aproveitamento de resíduos para industrialização e outros fins, compete a autoridade sanitária municipal, proceder ao exame dos mesmos, antes de autorizar sua utilização.

§ 1º - Os custeios referentes aos exames solicitados, ficarão sob a responsabilidade do fiscalizado.

§ 2º - Os loteamentos para formação de núcleos urbanos, deverão obrigatoriamente obedecer aos requisitos básicos de saneamento.

**Art. 12º** - Os estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas, canis, e estabelecimentos congêneres só serão permitidas na zona rural.

§ 1º - A sua remoção será obrigatória no prazo de no máximo 01 (um) ano, ou a critério da autoridade sanitária, quando o local tornar-se núcleo urbano e habitado.

§ 2º - Decorrido a prazo de remoção dos animais, os mesmos serão apreendidos por um período determinado em abrigo adequado do órgão competente, ficando a manutenção dos animais a cargo do proprietário.

§ 3º - O órgão competente não se responsabilizará pela saúde ou eventual morte do animal, durante o transporte e enquanto o mesmo permanecer apreendido.

§ 4º - A devolução dos animais apreendidos, realizar-se-á mediante o pagamento de multa ficando o proprietário cientificado das conseqüências para o caso de reincidência, mediante termo de compromisso.

§ 5º - A não retirada dos animais no prazo determinado pela apreensão, autorizará o órgão competente a tomar as devidas providências, no sentido de leiloar ou abater e doar as entidades filantrópicas.

### CAPÍTULO III HIGIENE DAS HABITAÇÕES

**Art. 13** - As habitações e construções em geral obedecerá aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º - As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos e particulares, e as entidades e instituições de qualquer natureza, serão obrigados a atender os preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º - Os projetos de construções de imóveis destinados a qualquer fim, deverão prever requisitos de que trata o presente artigo.

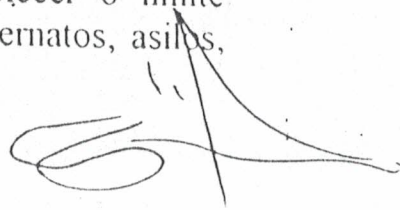
§ 3º - A ocupação de um prédio ou parte dele para moradia, ou qualquer outro fim, depende obrigatoriamente da autorização, posteriormente a fiscalização sanitária.

**Art. 14** - Os usuários do imóvel é o responsável, perante a Secretaria Municipal de Saúde, pela manutenção da higiene local.

Parágrafo Único - Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela natureza, não forem de responsabilidade do usuário, ou do poder público, será automaticamente do proprietário.

**Art. 15º** - A Secretaria Municipal de Saúde, através de normas técnicas, fixará as condições de higiene exigidas para cada tipo de imóvel.

**Art. 16º** - Compete a secretaria Municipal de Saúde, estabelecer o limite máximo de ocupação, em parte ou em todo, hotéis, pensões, internatos, asilos,



hospitais e estabelecimentos congêneres, destinados ou não a habitações coletivas, conforme normas técnicas para cada tipo de estabelecimento.

**Art. 17º** - Compete a secretaria Municipal de Saúde interditar ou determinar a demolição de toda construção ou imóvel; que, pela sua insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene e segurança.

**Art. 18º** - As indústrias instaladas em locais inadequados poderão ser solicitadas, quando houver necessidade, a sua transferência para áreas industriais definidas pelo órgão competente.

#### **CAPÍTULO IV HIGIENE E ALIMENTAÇÃO**

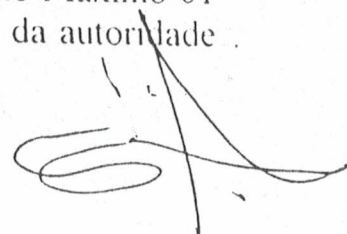
**Art. 19** - A Secretaria Municipal de Saúde, incube no âmbito do município, a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios e das matérias primas usadas na sua produção, assim, como dos locais e o processo de produção e industrialização, abate, transporte e comercialização.

**Art. 20** - Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam abatidos produzidos, preparados, recebidos expostos à venda, ou dados ao consumo. gênero alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e, viaturas utilizadas nos seus transportes e distribuições, serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

§ 1ª As instalações equipamentos e utensílios referidos neste artigo, ficarão sujeitos a exame periódicos de saúde, determinadas pela autoridade sanitária, sendo vedada as atividades de pessoas portadora de doenças transmissíveis.

§ 2ª Todos os estabelecimentos comerciais que servem refeições e lanches ao público, deverão apresentar a Secretaria Municipal de Saúde, cursos para seus funcionários, onde se reterem conhecimentos sobre higiene, executados e supervisionados pelos órgãos competentes.

§ 3ª Os proprietários de estabelecimentos comerciais que não se enquadrarem no disposto no parágrafo anterior, terão carência de no Máximo 01 (um) ano, para adequarem às exigências ali contidas, ou a critério da autoridade sanitária.



**Art. 21** - Os gêneros alimentícios que sofrem processo de acondicionamento ou industrialização, deverão ser submetidos a exames prévios, referenciados pela autoridade sanitária, bem como à análise fiscal e de controle de qualidade.

**Art. 22.** Todos os gêneros alimentícios só poderão ser oferecido aos consumidores em perfeito estado de conservação e qualidade, e que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos a saúde.

**Art. 23.** O processo de moagem de carnes, deverá ser feito em local visível do consumidor e no ato da solicitação.

**Art. 24** - Sempre que constatada, mesmo que pela inspeção organoléptica, a alteração, contaminação, adulteração ou falsificação de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo, será o mesmo apreendido e inutilizado, ficando o responsável sujeito a as sanções regulamentares, sem prejuízo de outras penalidades constantes na legislação pertinente.

§ 1ª Determinados produtos, considerado impróprios para o consumo humano, ao juízo da autoridade sanitária municipal, ao invés de serem inutilizados, poderão ser destinados a alimentação animal, ou para fins industriais, desde que para isso prestem.

§ 2ª O destino final dos produtos apreendidos, inutilizados, liberados para a alimentação animal ou para fins industriais, será sempre fiscalizados pela autoridade sanitária municipal.

**Art. 25.** As infrações ocorridas nas manipulações, comércios ou industrializações de gênero alimentícios, serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários.

**Art. 26.** A Secretaria Municipal de Saúde, realizara inquérito e pesquisas sobre alimentos, nutrição, nos seus aspectos relacionados á saúde, divulgando os resultados colhidos e diligenciado na implantação de programas de incentivos á produção e a boa alimentação.

## CAPITULO V HIGIENE OCUPACIONAL



**Art. 27.** A Autoridade sanitária municipal, investigará e, em regime de cooperação com órgãos federal ou estadual, fiscalizará:

- A) as condições sanitárias de trabalho;
- B) as condições de saúde dos trabalhadores;
- C) os maquinismos, os aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual;
- D) as condições inerentes à própria natureza e ao regime de trabalho;

**Art. 28.** As indústrias ao se instalarem, no território deverão submeter ao exame prévio das autoridades sanitárias o plano completo de lançamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, suas destinações e as medidas tomadas para evitar o prejuízo da poluição e contaminação de águas receptoras de áreas territoriais ou da atmosfera.

**Parágrafo único.** As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade sanitária competente.

**Art. 29.** O órgão sanitário promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios de trabalho, e ainda de acidentes pessoais, indicando os meios de sua prevenção.

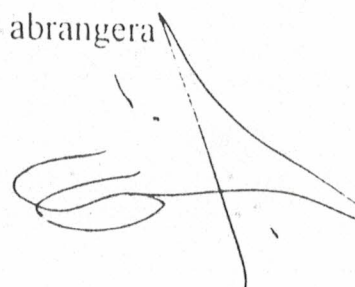
## CAPITULO VI DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

**Art. 30.** Compete à vigilância sanitária e epidemiológica, a execução e a coordenação de medidas, visando o controle de doenças.

**Art. 31.** A Autoridade sanitária determinará o caso confirmado ou suspeito de doenças transmissíveis e as medidas de profilaxias a serem adotadas.

**Parágrafo único.** O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas:

- a) notificação;
- b) investigação epidemiológica;
- c) isolamento hospitalar e domiciliar;



- d) tratamento;
- e) controle e vigilância de casos até a liberação;
- f) verificação de óbitos;
- g) exames periódicos de saúde;
- h) desinfecção e expurgo;
- i) assistência social, readaptação, reabilitação;
- j) profilaxia individual;
- l) educação sanitária;
- m) saneamento;
- n) controle de portadores e comunicantes;
- o) proteção sanitária de alimentos;
- p) controle de animais com responsabilidades epidemiológica na patologia humana;
- q) estudos e pesquisas;
- r) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado
- s) outras medidas complementares que poderão ser determinadas pelo órgão competente.

**Art. 32.** As medidas de isolamento implicam em abono de faltas á escola ou ao serviço de qualquer natureza, mediante a apresentação do competente atestado com probatório.

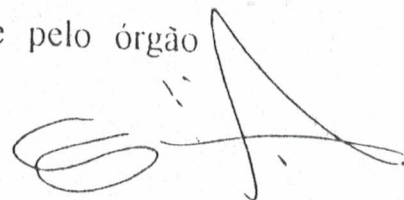
**Art. 33.** Cabe a autoridade sanitária, tomar medidas que objetivem a elucidação diagnostica, podendo requisitar exames cadavéricos, vicerotomia ou necropsia nos casos de óbitos suspeitos de terem sido causados por doenças transmissíveis.

**Art 34.** É obrigatório a apresentação de comprovante das imunizações exigidas nos seguintes casos:

- a) exercícios de cargos ou função publica ou privada;
- b) matricula manual em estabelecimento de ensino de qualquer natureza;
- c) internamento ou trabalho em asilo, creche, pensionatos ou estabelecimentos simlales;
- d) registro individual de trabalho ou qualquer outra carteira oficialmente instituída.

§ 1ª A Juízo da autoridade sanitária, a obrigatoriedade da vacinação poderá ser dispensada temporariamente, mediante atestado médico que justifique tal medida.

§ 2ª Os atestados de vacinação serão fornecidos gratuitamente pelo órgão próprio de saúde publica.



§ 3ª em nenhum dos casos previstos neste artigo, os atestados de imunização poderão ficar retidos pelo órgão ou autoridade que exigiu.

**Art. 35.** Em caso de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária colaborará com os proprietários de animais suspeitos, sendo que esta colaboração constituirá em:

- a) observar os animais doentes;
- b) isola-los ou submete-los á observação;
- c) promover e solicitar o tratamento ou coletar materiais para o exame de laboratório.

§ 1ª Compete a autoridade sanitária promover junto aos órgãos competentes a matrícula e vacinação de cães, gatos e demais animais domésticos que possam transmitir a raiva.

§ 2ª Sempre que conveniente, e em benefício da saúde da comunidade, poderá ser determinado a imunização ou o sacrificio de qualquer animal.

§ 3ª Os animais que não satisfizerem os dispostos no presente artigo, serão apreendidos, ficando sob custódia pelo prazo que a regulamentação determinar, e em local determinado.

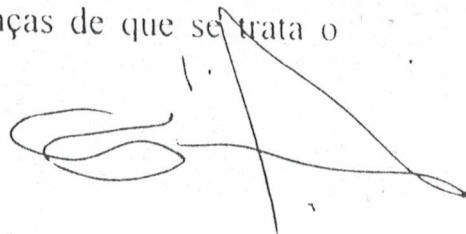
## CAPITULO VII DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

**Art. 36.** À Secretaria Municipal de Saúde, compete o planejamento, a coordenação, e a execução da orientação, com relação as providencias ao controle das doenças não transmissíveis, de importância sanitária, especialmente o câncer, as ofecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

**Art. 37.** Todos os casos confirmados ou suspeitos de doenças que por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exigir medidas de controle, deverão serem notificadas, compulsoriamente de pela 1ª autoridade sanitária, dentro de vinte e quatro horas do seu conhecimento.

**Art. 38.** Serão compulsoriamente notificados no Município, as doenças previstas na legislação federal, estadual, além de outras que ofereçam interesses epidemiológicos na região.

§ 1º - A regulamentação desta Lei, estabelecerá as doenças de que se trata o presente artigo, bem como os responsáveis pela notificação.



§ 2º - A notificação poderá ter caráter sigiloso.

Art. 39 - A recusa comprovada e reiterada por parte do médico da comunidade de casos de doenças notificáveis, será levado ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo das sanções previstas na regulamentação desta lei.

Art. 40 - Qualquer indivíduo que verificar a ocorrência de zoonoses, deverá notifica-la imediatamente à autoridade sanitária municipal.

## CAPÍTULO VIII HIGIENE MATERNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 41 - A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos componentes, promoverá de modo sistemático e permanente em todo o Município, a assistência sanitária e maternidade, à infância, à criança e o adolescente.

§ 1º - o Plano de assistência será estabelecido mediante estudo e pesquisa que envolvam as fases de atendimento, as suas deficiências e respectivas causas, especialmente as que disserem respeito à mortalidade materna ou da criança.

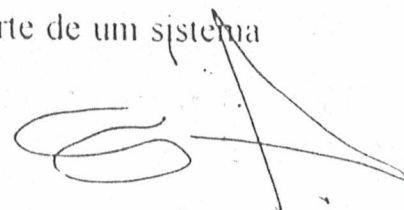
§ 2º - A norma de execução incluirá de odontologia sanitária.

§ 3º - Caberá obediência restrita, por parte dos órgãos públicos, conforme a Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).

Art 42 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, coordenar e estimular o desenvolvimento das atividades realizadas por entidades privadas que atuem dentro dos objetivos especificados no artigo anterior, fixando quando necessário as prioridades indicadas.

Art 43 - Além de outras atividades que se fizerem necessárias, os órgãos sanitários promoverão:

- a) a verificação das condições sanitárias locais nos estabelecimentos de ensino publico e privado;
- b) o armazenamento dos alimentos distribuídos as escolas em regime de internato, bem como da fornecida por estabelecimento de ensino;
- c) difusão do ensino de higiene nas escolas, como parte de um sistema compatível de educação sanitária.



**Art 44** - A Secretaria Municipal de Saúde, promoverá a criação e desenvolvimento de atividades de assistência preventiva a criança, até a adolescência, prevista em lei vigente.

**Art 45** - A Secretaria Municipal de Saúde, fiscalizará de conformidade com o que institui a legislação federal;

- a) o exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, da enfermagem, e de outras profissões relacionadas com as mesmas.
- b) Os estabelecimentos que se relacionam com as profissões supra constante do artigo.
- c) A produção e o comércio de drogas e produtos terapêuticos, de material cirúrgico, ortopédico, e de uso nas profissões constantes da alínea "a", de desinfetantes, inseticidas, cosmético e produtos de toucador.
- d) O uso e o comércio de substância tóxica e ou entorpecentes.

**Art 46** - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos de substancias referidas no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão ou inutilização daquelas que não satisfizerem as exigências legais, ou forem utilizadas ilegalmente.

**Art 47** - Os diplomas, títulos, graus ou certificados que na forma da lei federal, capacitem seus portadores ao exercício das profissões relacionadas com a prevenção e tratamentos de doenças serão obrigatoriamente registrados no órgão estadual de saúde publica.

**Parágrafo único.** Os indivíduos que exerçam qualquer atividade relacionada com a medicina e profissões afins, sem possuírem títulos devidamente registrados, estão sujeito às sanções legais.

## CAPITULO X DEFESA SANITÁRIA INTERNACIONAL

**Art 48** - A Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerá programas de educação sanitária, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamentos dos indivíduos em relação á saúde.



**Parágrafo único.** Quando ou executado por particulares ou entidades da administração municipal, os trabalhos de educação sanitárias serão orientadas pelo órgão sanitário competente.

**Art 49** - A educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelos professores, sendo os indivíduos em formação, mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamento relacionados com a defesa da saúde.

## CAPITULO XI ESTATÍSTICA

**Art 50** - O órgão sanitário municipal obedecerá, corrigirá, analisará e divulgará os dados estatísticos relacionados com a saúde.

**Art 51** - Os estabelecimentos de saúde, oficiais ou privados, os serviços de verificação de óbitos, cemitérios, hospitais e, estabelecimentos congêneres, laboratórios, organismos hospitalares, os Cartórios de Registros Públicos e outros que colem dados, fornecerão ao órgão próprio de estatística os elementos e informes indispensáveis.

**Parágrafo único.** O não cumprimento dessa exigência implicará o recebimento de auxílio ou subvenção oficial, independentemente de outras penalidades que estiver sujeito o estabelecimento faltoso.

## CAPITULO XII SERVIÇO DE LABORATÓRIO

**Art 52** - A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com os órgãos federal e estadual, disporá de um setor destinado a realizar investigações nos campos da microbiologia, parasitologia, sorologia, bromatologia e patologia, inclusive água, higiene industrial, controle de radioatividade e outros de interesses sanitários.

## CAPITULO XIII ASSISTÊNCIA MEDICA HOSPITALAR

**Art 53** - A Secretaria Municipal de Saúde, supervisionará o aprimoramento técnico e material dos estabelecimentos hospitalares em geral, visando a maior resolutividade e qualidade do atendimento.

**Art 54** - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, que recebem auxílio financeiros dos poderes públicos, são obrigados a manter á disposição dos órgãos de saúde um mínimo de leitos disponíveis, segundo disposição baixadas pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos mencionados neste artigo, serão organizados de acordo com o principio de integração e regionalização constate do plano sanitário.

#### **CAPITULO XIV PREPARAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO**

**Art 55** - A Secretaria Municipal de Saúde, competente a preparação de pessoal técnico destinado aos serviços de saúde publica em consonância com a legislação Federal específica.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde, implementará os programa de educação continuada e treinamento em serviços para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

**Art 56** - A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico, são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no municipio.

**Parágrafo único.** O Ingresso em cargo e função de saúde publica, para os quais sejam necessários conhecimentos especializados, estará condicionado, além das demais exigências legais, à apresentação de títulos comprobatórios e curso de aperfeiçoamento.

**Art 57** - A Secretaria Municipal de Saúde, estimulará os órgãos especializados, com a fim de manter regulamente cursos de interesse técnico científico, para o melhor desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

**Art 58** - A Secretaria Municipal de Saúde, poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de extensão e especialização, para ocupantes de cargos ou funções dos serviços de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

## CAPITULO XV DOS EXAMES EXIGIDOS PARA FINS DE EMPREGO.

**Art 59** - Além das exigências contidas no parágrafo segundo do artigo 21 desta Lei, o comprovante de exames exigidos dos serviços públicos municipais, é o documento expedido pelo órgão competente após o exame de saúde periodicamente realizado.

§ 1º Destina-se tal documento a comprovar condições satisfatória de saúde para os servidores que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham função que exijam contato direto e permanente com o público em geral.

§ 2º Além dessa finalidade básica, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, RH, glicemia, reações alérgicas e outras de interesses clínico.

**Art 60** - As atividades que será obrigatória o documento de saúde, será objeto de regulamentação específicas.

**Art 61** - O documento de saúde do servidor publico poderá ser denegado, suspenso ou invalidado, quando for confirmado ou houver suspeição de ser portador de doenças transmissíveis.

## CAPITULO XVI DAS PENALIDADES

**Art 62** - Para qualquer infração, às disposições estatuídas nesta Lei Desde que lavrado o autor de infração, a autoridade sanitária expedira intimação ou notificação, que servirá de base ao processo administrativo da contravenção.

**Art 63** - A infração às normas em vigor, serão punidas com as seguintes penalidades:

- a) multas;
- b) apreensão;
- c) inutilização;
- d) interdição temporária;
- e) interdição definitiva;
- f) cassação temporária ou definitiva da licença;



**Art - 64** As multas serão arbitradas em grau leve, grave e gravíssimo.

**Parágrafo Único** – Para aplicação de graus, deverá ser considerado:

- a) a maior ou menor gravidade de infração
- b) as circunstâncias atenuantes e agravantes
- c) os antecedentes do infrator, com relação aos disposto na Lei, ou na sua regulamentação.

**Art. 65** – As infrações do disposto nesta lei, serão punidas com multas que variam de 01 (uma) e 05 (cinco) vezes o valor as Unidade Fiscal do Município, constante do Código Tributário Municipal.

**Parágrafo Único** – Se as multas aplicadas pelas unidades fiscalizadoras do município não forem quitadas até a ocasião da renovação anual da licença, aquela não concedida.

**Art. 66** – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito a interdição temporária ou definitiva, com suspensão e cassação de suas de suas atividades.

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, que poderá ser novamente.

§ 2º - A autoridade competente para conhecer dos recursos interpostos com relação a aplicação de penalidades, é o Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 67** – O não pagamento das multas aplicadas na data do vencimento, implicará em correção monetária, conforme determina o Código Tributário Municipal, e conseqüentemente a sua inscrição na dívida ativa do Município.

**Art. 68** – O pagamento das multas aplicadas, deverão ser efetuadas em até trinta dias contados da notificação.

**Art. 69** – A imposição de penalidades por infração ao disposto nesta lei, não isenta o infrator da ação penal, quando for o caso.

**Art. 70** – A autoridade sanitária, terá livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante identificação e uso das formalidades legais, em estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos ou qualquer logradouro público, nele fazendo cumprir a lei sanitária vigente.

§ 1º - Nos casos de oposição a inspeção, a autoridade sanitária intimará o proprietário, ou locatário, ou morador ou administrador, ou seu procurador, a facilitar a inspeção, sob pena de ser requerida via judicial.

Art. 71 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

**JOSÉ ARNÓBIO DA SILVA (PELÉ)**

Prefeito Municipal

*José Arnóbio da Silva*

*(Pelé)*

Prefeito Municipal